

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Recurso nº : 127.018

Matéria : IRPJ - EX.: 1996

Recorrente : CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em MANAUS/AM

Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004

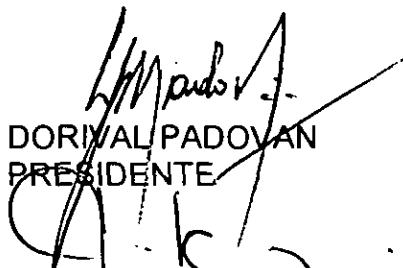
Acórdão nº : 105-14.307

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, insubsiste a parcela da exigência fundada em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, devidamente comprovado em diligência fiscal determinada para aquele fim.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.307

Recurso nº : 127.018

Recorrente : CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

## RELATÓRIO

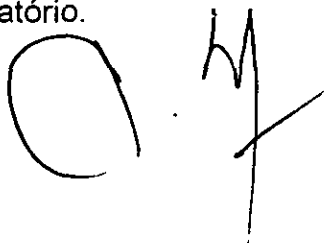
Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 07 de novembro de 2001, ocasião em que o julgamento da lide foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-1.129, de fls. 96/101, no sentido de que fosse confirmado o valor correto do saldo credor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200, de 1991, apurado pela Contribuinte, à vista de seus assentamentos contábeis e fiscais.

O exame determinado naquela ocasião resultou na juntada dos documentos de fls. 105 a 112 e as conclusões do Agente Fiscal dele encarregado se acham dispostas no Relatório de fls. 113/115, do qual a Recorrente tomou ciência, de acordo com o Aviso de Recepção (AR) de fls. 116, não se manifestando a respeito.

Referidas conclusões serão objeto de análise no voto a ser proferido no presente litígio.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' followed by a vertical line with a horizontal crossbar, resembling a stylized 'M' or 'J'.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

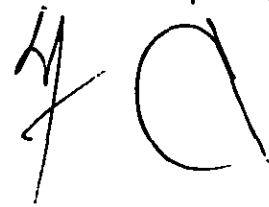
O presente recurso já foi conhecido quando da apreciação anterior da matéria tratada nos autos.

Como relatado, o litígio de que se cuida diz respeito à redução do prejuízo fiscal apurado pela Contribuinte no ano-calendário de 1995, em razão de haver sido constatado, na revisão efetuada pelo Fisco na respectiva DIRPJ do exercício financeiro de 1996, a falta de adição, no período, do valor correspondente à realização do limite mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado, de acordo com a descrição contida na peça vestibular.

Na impugnação, a ora Recorrente argüiu a preliminar de decadência do feito e, no mérito, identificando a origem do referido lucro inflacionário, no saldo credor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF registrada em 1991 (Lei nº 8.200, de 1991), apontou divergências entre o valor apurado pelo Fisco àquele título e o que foi declarado no período, demonstrando que a parcela lançada no procedimento, como realização do lucro inflacionário em 1995 (R\$ 44.461,06), deveria ser retificado para R\$ 15.469,79.

Apreciando os argumentos da defesa, o julgador singular rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, considerou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o valor constante dos controles fiscais atinentes ao lucro inflacionário diferido pela Contribuinte (SAPLI) corresponde ao que foi efetivamente declarado, conforme consulta documentada às fls. 50.

No recurso, a Contribuinte reitera a preliminar de decadência e alega que a declaração de rendimentos apresentada para o período-base de 1991 foi objeto de retificação, conforme os respectivos Recibo de Entrega e Anexo A anexados ao apelo (fls.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'M' and 'N' followed by a large 'O'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.307

70 e 71), estando os dados relativos ao saldo credor de CM, diferença IPC/BTNF nela alterados, compatíveis com a sua escrituração contábil, de acordo com a documentação igualmente acostados aos autos naquela oportunidade.

Tal fato, que não teria sido observado pela repartição fiscal, ao elaborar o presente lançamento, modifica o valor do lucro inflacionário a ser realizado no período, para R\$ 26.969,44, determinando uma retificação do prejuízo fiscal originalmente declarado, para R\$ 156.988,91, como demonstrado.

Realizada a diligência tendente à confirmação do fato alegado, o seu autor concluiu da seguinte forma, "verbis" (Relatório às fls. 113/115):

*"1) A entrega da DIRPJ RETIFICADORA, que o contribuinte alega ter sido no dia 14/05/1992, coincide, segundo os arquivos da SRF, com a data de entrega da DIRPJ original. Diante deste fato, foi o contribuinte intimado a apresentar recibo de entrega da DIRPJ original, mas não o fez, alegando extravio do mesmo;*

*"2) Aproveitando a mesma intimação, solicitamos os demais anexos da RETIFICADORA (já que, no processo, só constam o recibo e o anexo 'A'), mas obtivemos a mesma resposta: extravio;*

*"3) A despeito da falta de apresentação dos originais do recibo de entrega da DIRPJ original e demais anexos da alegada Retificadora, constatamos existir no livro Razão do contribuinte os valores da C.M. Dec. 332/91 que dão suporte ao informado na mesma, com a ressalva de que o somatório das linhas 46 e 48, CR\$ 11.144.667 (fl.71), divergem dos valores constantes do balancete sintético, CR\$ 8.144.667,52 (fl. 81). Apesar da diferença nas partes, a linha 52 (Soma dos Investimentos, fl. 71, CR\$ 44.108.861) apresenta o mesmo valor informado no balancete sintético, em Total Investimentos, CR\$ 44.108.863,18 (fl.82).*

*"4) É de se ressaltar que o contribuinte, apesar de separar, na DIRPJ, os valores da CM-Diferença IPC/BTNF (Art. 3º, Lei 8.200/91) - fl. 71, item 46 - da Reserva Especial de CM (Art. 2º, Lei 8.200/91) - fl. 71, item 48, não o faz no livro Razão, como se depreende da fl. 81 - Bens em Operação CM dec 332/91 - Investimentos, razão pela qual não sabemos a origem da diferença apontada no item 03 acima.*

*"5) Muito embora não tenhamos certeza da existência dessa DIRPJ-Retificadora em 1992, os livros Diário, este devidamente registrado na JUCEA, e Razão apresentados pelo contribuinte corroboram as informações contidas na referida declaração. A questão centra-se na*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.307

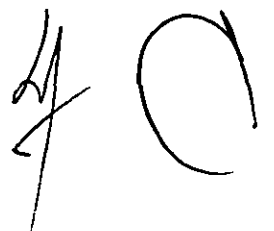
*tempestividade da entrega da DIRPF-Retificadora: se ela realmente foi entregue no dia 14/05/1992, conforme recibo original apresentado pelo contribuinte, é de se processá-la e fazer as devidas alterações no SAPLI; mas, se considerarmos a hipótese de que esta DIRPJ-Retificadora só apareceu em 2001, quando da apresentação do Recurso Voluntário, estaríamos diante de uma entrega fora do prazo permitido para retificações, portanto, sem obrigatoriedade de processamento. (sic).*

*"Apesar de não ser este o objeto da presente diligência, salientamos que o contribuinte não conseguiu provar com a apresentação do recibo da DIRPJ original, que o recibo com data de 14 de maio de 1992 refere-se realmente à entrega da DIRPJ-Retificadora; que é obrigatória a conservação de todos os documentos que dêem suporte a benefícios fiscais (diferimento da tributação do lucro inflacionário-Suspensão) pelo tempo que durar o benefício ('até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram - Art. 195, parágrafo único, do CTN'); e que a Portaria MEFP nº 362, de 29 de abril de 1992, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas com base no lucro real, de 30 de abril para 14 de maio de 1992, data coincidente com a da argüida entrega da Retificadora."*

Posta a controvérsia em seus devidos termos e considerando que o Colegiado rejeitou, na apreciação anterior do recurso, a preliminar de decadência suscitada, passo a apreciar o mérito do litígio diante dos argumentos da defesa e da documentação acostada aos autos.

**DAS CONCLUSÕES DA DILIGÊNCIA:**

Não obstante as ressalvas constatadas no exame realizado nos assentamentos da Contribuinte, as conclusões contidas no relatório elaborado pelo seu autor, confirmam as alegações da defesa, no sentido de que o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF originalmente declarado pela Recorrente em 1991, e utilizados pela autoridade lançadora para apurar o valor do lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1995, estavam incorretos, principalmente, considerando a assertiva contida no seu item 5, acima reproduzido, de cujo teor, destaco o seguinte trecho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.307

*“Muito embora não tenhamos certeza da existência dessa DIRPJ-Retificadora em 1992, os livros Diário, este devidamente registrado na JUCEA, e Razão apresentados pelo contribuinte corroboram as informações contidas na referida declaração. (...)”*

Assim, independentemente de haver sido (ou não) apresentada declaração retificadora para aquele período, o meu entendimento é que a tributação do lucro inflacionário de que se cuida, somente deve incidir sobre o seu valor real, apurado na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, ainda que o valor originalmente declarado não coincida com este, por força do princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal.

**DA PARCELA MANTIDA DO LANÇAMENTO:**

Considerando que, no mérito, a Recorrente propõe a realização integral do saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, retificado de acordo com as suas alegações, conforme o valor adicionado no demonstrativo do lucro real por ela elaborado às fls. 67 e 68, o valor mantido do presente lançamento, àquele título, passa a ser de R\$ 26.969,44, acarretando a necessária alteração do prejuízo fiscal declarado no período, para R\$ 156.988,91, cujos valores são ratificados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, quanto ao mérito do litígio, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para alterar a retificação do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995, na forma pleiteada pela Contribuinte, passando o mesmo, para R\$ 156.988,91.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 